MINERAÇÃO — APROVEITAMENTO DE ENERGIA HIDRÁULICA — AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRÊSA COM ÊSSE OBJETIVO

— Quando a lei subordina a constituição ou o funcionamento de uma emprêsa coletiva a prévia autorização do Govêrno, é porque, exceto o caso das sociedades estrangeiras, devem ser preenchidos requisitos especiais cuja verificação não pode competir ao Registro de Comércio.

— Compete ao Ministério da Agricultura processar o pedido de autorização de que depende o funcionamento das sociedades destinadas ao aproveitamento das águas e da energia hidráulica, nos têrmos do Decreto-lei n.º 938, de 1938.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 1.226

Sr. Ministro :

A Sociedade Anônima Indústrias Votorantim, que explora as indústrias de mineração e de aproveitamento de energia hidráulica, requereu ao Exmo. Sr. Presidente da República autorização para reformar seus estatutos, integrando nêles a faculdade de emitir ações comuns ou ordinárias ao portador. Sôbre o assunto pronunciaram-se as Divisões de Fomento de Águas dêste Departamento, cujos pareceres figuram no processo.

Estou de acôrdo com os pareceres da Divisão de Águas que concluiu, pelas razões amplamente expostas, pela impossibilidade de se atender ao que requer a S. A. Votorantim, por contrariar diversos dispositivos legais.

Antônio José de Sousa, Diretor Geral.

À Consultoria Jurídica. Para dizer a respeito. — 15-7-43. — *Apolônio Sales*.

"Sr. Ministro :

A Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, porque explora ao mesmo tempo as indústrias da mineração e da eletricidade, ambas sujeitas a autorização prévia do Govêrno Federal para o respectivo funcionamento, querendo, agora, aumentar o capital social de Cr$ 20.000.000,00 para 30.000.000,00, pede a autorização para isso necessária.

Como emprêsa de mineração é titular do Decreto n.º 6.372, de 3 de outubro de 1940, e, como emprêsa de eletricidade, do Decreto n.º 9.048, de 19 de março de 1942.

Ocorre, porém, que as autorizações relativas à indústria de mineração são processadas no Ministério da Agricultura, nos têrmos do art. 6.º, § 1.º, do Código de Minas, ao passo que as relativas à indústria da eletricidade são processadas no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por decisão do Sr. Presidente da República, decorrente da aprovação de parecer nesse sentido formulado pela Consultoria Geral da República, ao tempo ocupado pelo eminente jurista, Dr. Orózimbo Nonato da Silva, hoje com assento no Supremo Tribunal Federal.

Diante da dupla competência, dirigiu-se a Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, diretamente, ao Sr. Presidente da República, de cujo alto despacho ficará dependendo da decisão do caso, uma vez que, se apresentado simultâneamente aos dois ministérios, uma discordância eventual entre êles, não podendo prevalecer o critério propugnado por um contra o propugnado pelo outro, seria aquela autoridade suprema que teria de decidir afinal.

Tanto, porém, o aproveitamento industrial das minas ou jazidas minerais quanto o das águas e da energia hidráulica, de que resultam as indústrias de mineração e de eletricidade, respectivamente, está subordinado a um único órgão administrativo, o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, pelas Divisões do Fomento da Produção Mineral e de Águas, circunstância que dá a cada uma dessas Divisões competência para estudar a reforma estatutária no sentido das legislações aplicáveis a cada uma das duas indústrias.

Sobe agora o processo ao conhecimento de V. Excia. com informação favorável da D.P.M.M., no que diz respeito à indústria de mineração, considerando que a reforma, nos têrmos pretendidos, encontra apoio no Código de Minas e no Decreto-lei n.º 5.335, de 25-8-41, que deu nova redação ao art. 76 daquele Código, já vindo minutado o decreto de autorização, mas com informação contrária da D.A., pelas razões expostas por sua Seção de Concessões, nos pareceres emitidos pelo contabilista Diamantino dos Santos Aguiar e pelo chefe da mesma Seção, Dr. Adozindo Magalhães de Oliveira, aceitos, afinal, pelo Sr. Diretor Geral do Departamento, subindo o pedido com parecer contrário.

Cumprindo o respeitável despacho de V. Excia. que mandou ouvir o consultor jurídico do Ministério, é êste o meu parecer :

Foi o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, que declarou dependerem de autorização do Govêrno, para que possam funcionar, as sociedades que tiverem por objeto o aproveitamento industrial das minas ou jazidas minerais, das águas e de energia hidráulica (art. 1.º), as quais não poderão, sob pena de nulidade, entrar em função, nem praticar vàlidamente ato algum, senão depois de preenchidas as formalidades indicadas no parágrafo único do art. 1.º.

Discutia-se, logo que entrou a vigorar o Decreto-lei, a qual dos Ministérios competia processar os pedidos de autorização para funcionamento, se ao

da Agricultura, se ao do Trabalho, Indústria e Comércio. Estudando o assunto, opinei pela competência dêste Ministério, por ser ao mesmo que estão subordinadas as atividades em causa, e competir-lhe a execução das leis a elas referentes, os Códigos de Minas e de Águas e leis complementares dos mesmos, entre as quais deveria ser considerado o novo Decreto-lei. O meu parecer obedecia ao seguinte raciocínio: Se, por fôrça da prescrição constitucional, o aproveitamento industrial a que se refere o art. 1.º depende de autorização federal e essa autorização é processada pelo Ministério da Agricultura, de acôrdo com a legislação em vigor, a execução da nova lei que torna dependente de autorização o funcionamento das sociedades com aquêle objeto, deve caber ao mesmo Ministério, para que verifique se obedecem, na sua organização, às exigências previstas naquelas legislações.

O critério, tendo sido adotado pelo Govêrno, regulou as duas atividades, sem discrepância, tendo sido consolidado no § 1.º do art. 6.º do novo Código de Minas.

A Divisão de Águas, sempre que se lhe oferecia ocasião, advogada a revogação do Decreto-lei, por entender que o mesmo é colidente, com o de n.º n.º 852, de 11-11-1938, ponto de vista que não pude desposar, porque, embora reconhecesse, com a mesma Divisão, que êsse último Decreto-lei já regulava a forma pela qual deveriam ser organizadas as sociedades que tivessem por objeto o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, não havia colidência entre ambos, porque a exigência da autorização prévia para o funcionamento das sociedades que têm "por objeto o aproveitamento" das águas e da energia hidráulica, feita pelo Decreto-lei n.º 938, não dispensa a da autorização para "o aproveitamento", feita pelo Decreto-lei n.º 852. No primeiro caso a autorização é dada para que a sociedade possa funcionar como emprêsa de eletricidade, de forma indeterminada, e no segundo para que a sociedade, já legalmente capaz, possa requerer e obter a autorização para fazer o aproveitamento de determinada queda dágua. O que se verifica, isso pôsto, é apenas a antecipação do momento em que as sociedades devem fazer a prova de que se constituíram com obediência aos princípios a que se refere o art. 7.º do Decreto-lei n.º 852.

O Govêrno manteve a vigência do Decreto-lei n.º 958, mas deslocou a competência do Ministério da Agricultura para o do Trabalho, Indústria e Comércio, quanto ao processamento dos pedidos de autorização relativos às sociedades que se organizassem como emprêsas de eletricidade. Como, porém, a competência daquele Ministério continuara, no que diz respeito às sociedades de mineração, quando ocorrer o caso da mesma sociedade ser, simultâneamente, emprêsa de mineração e de eletricidade, e se tratar de matéria comum a ambas as atividades, como é a de reforma dos estatutos sociais, a situação que se apresenta é de perplexidade, pois deixa a parte interessada sem saber a qual dos dois Ministérios se dirigir, para pedir a aprovação da reforma.

O fato das exigências da legislação de água serem mais severas do que as da legislação de minas seria de somenos importância, se o processamento do pedido houvesse de correr apenas um dos dois Ministérios, prevalecendo a legislação em que as exigências fôssem maiores, ou uma e outra, naquilo que só a uma afetasse. Não me parece que, colocada a questão nessa conjuntura, seja possível, razoàvelmente, deixar de reconhecer que melhor caberia ao Ministério da Agricultura o processamento do pedido, tendo em vista que é a êle, por um de seus órgãos técnicos, o Departamento Nacional da Produção Mineral, que compete, privativamente, velar pela execução dos Códigos de Minas e de Águas, e leis complementares, salvo, na legislação de minas e jazidas minerais, a parte referente às jazidas das classes IX e X, do art. 3.º

do Código de Minas, que estão a cargo do Conselho Nacional de Petróleo, sob referendo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por fôrça de legislação especial e do disposto no art. 79 do dito Código.

Mas, não é essa a única dúvida a que dá lugar o requerimento da S.A. Fábrica Votorantim, pôsto que outra, não menos relevante, também se levanta, pedindo solução em preliminar.

Os pareceres emitidos na Divisão de Águas entraram na apreciação da eficácia das disposições contratuais decorrentes de reforma e, como julgaram que as novas disposições não encontram apoio na lei, opinam pelo indeferimento do pedido, nos têrmos em que é formulado.

Poderia fazê-lo, ou por outra, o Ministério da Agricultura tem competência para tomar conhecimento da matéria?

Em recente parecer, aprovado pelo Sr. Presidente da República, o eminente professor HAHNEMANN GUIMARÃES, consultor geral da República, dá a impressão de sustentar que ao Ministério da Agricultura falece competência, mesmo para verificar a fiel observância da legislação aplicável, nos pedidos de autorização para o funcionamento de sociedades de mineração.

Discutia-se, no processo, a validade do decreto expedido à Sociedade Pirita Brasil Ltda., por não ter esta se constituído regularmente.

Assim se manifestou aquêle eminente jurista, sôbre o assunto:

"Os defeitos do processo de que resultou a autorização concedida pelo Decreto n.º 4.795, de 1939, já me parecem corrigidos.

A autorização não significou estarem preenchidos, no contrato da Sociedade Pirita Brasil Ltda., todos os requisitos substanciais e formais que lhe estabelece para a formação de emprêsa social. Não competia ao Ministério da Agricultura opinar se eram juridicamente eficazes tôdas as disposições contratuais.

Êsse exame minucioso e definitivo pertence ao Registro do Comércio, onde as sociedades constituídas para fins de mineração têm de arquivar os seus contratos.

Como se vê no Código de Minas, art. 6.º, § 1.º, a autorização dada mediante requerimento dirigido ao Ministério da Agricultura, apenas conhece a existência de sociedade que, sendo constituída por sócios brasileiros, pode exercer a mineração (Vide *D.O.* de 22-7-43, págs. 11.136 a 11.138 — Processo S.C. 27.366-43 — Consultoria Geral da República)".

Consoante êsse ponto de vista, para a outorga de autorização, o Ministério da Agricultura terá de limitar a sua ação a verificar se se trata, de fato, de uma sociedade de mineração e a nacionalidade de seus sócios e acionistas. A solicitante da autorização tem de apresentar-se perante o Ministério com a prova de sua organização, devendo os documentos relativos a esta já terem sido examinados e escoimados de seus defeitos no Registro do Comércio. Êsse ponto de vista traduz um critério que encontra apoio nas palavras — Instruindo com a prova de sua organização — empregadas pelo legislador no § 1.º do art. 7.º do Código de Minas, se tais palavras houverem de ser entendidas como compreendendo na prova a certidão de que o contrato social foi arquivado naquele Registro e depois do arquivamento não possa o Ministério da Agricultura ir além da verificação da nacionalidade dos sócios ou acionistas.

Não é êsse, porém, o entendimento que se tem dado àquele dispositivo do Código de Minas, quanto à extensão da competência do Ministério da Agricultura, nos processos de autorização para o funcionamento de sociedades de mineração. Nem me consta, outrossim, que os outros Ministérios, na esfera de suas respectivas atribuições, tenham-se considerado incompetentes para punir pela satisfação de exigências, que houverem sido desatendidas pelas

partes interessadas, sem reclamação do Registro do Comércio ou das Juntas Comerciais da legislação especial a que estão sujeitas as sociedades, cujo funcionamento depende de autorização a ser processada nos ditos Ministérios, o da Fazenda, por exemplo, no que diz respeito aos bancos e casas bancárias, o da Educação e Saúde Pública, no que diz respeito às sociedades que manipulam gêneros alimentícios, etc. No próprio Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no que diz respeito às sociedades dos seguros privados e capitalização, o respectivo Departamento, nos processos de pedidos de autorização para o funcionamento, analisa os atos constitutivos e exige modificação nos mesmos, ainda que já arquivados no Registro do Comércio.

Ate os órgãos parestatais, como o Conselho Nacional do Petróleo, no que diz respeito às sociedades que lhe são sujeitas, não se dispensam de exigir o fiel cumprimento das normas legais aplicáveis àquelas sociedades, nos respectivos atos constitutivos, arquivados ou não no Registro do Comércio.

A nova lei sôbre as sociedades por ações, Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-40, no capítulo VIII, que trata da sociedade anônima ou companhia, cujo funcionamento dependa de autorização do Govêrno, além de ressalvar, no art. 59, a incidência do que estabelecer a lei especial, ao enumerar, no art. 61, o que deve acompanhar, o pedido de autorização, só se refere aos documentos considerados constitutivos da sociedade, projeto de estatutos, lista dos subscritores de capital, certidão de depósito da 10.ª parte do capital subscrito e cópia autêntica da ata de constituição ou certidão da escritura pública, se por essa forma constituída.

Estando as sociedades de mineração e de eletricidade incluídas entre as que dependam de autorização para funcionar, que examina os documentos constitutivos, é o órgão do Govêrno que recebe os pedidos, isto é, o Ministério da Agricultura. Se o caso é de sociedade, que se constituíra com outros objetivos, e resolve operar também com um daqueles, a adaptação de seus atos constitutivos à nova finalidade, quem a examina é o Ministério da Agricultura.

Tenho para mim, isso pôsto, que, ao referir-se o § 1.º do art. 6.º do Código de Minas à prova de organização da sociedade que pretende funcionar como emprêsa de mineração, teve em vista apenas os atos constitutivos da sociedade, nos quais o Ministro poderá determinar alteração ou aditamento, conforme o faz a lei das sociedades por ações do art. 61 e seu § 1.º. E assim sempre se entendeu e tem-se procedido nessa conformidade, de acôrdo, aliás, com a orientação paralela seguida em todos os Ministérios, na esfera das respectivas atribuições.

De acôrdo com êsse critério, o requerimento da S.A. Fábrica Votorantim, foi estudado nas Divisões de Fomento da Produção Mineral e de Águas do D.N.P.M. e ainda de acôrdo com êle continuará o processamento de pedidos semelhantes que ali deram entrada, se a prática não houver de ser interrompida, para obedecer-se ao novo critério que decorre do parecer do eminente consultor geral da República.

Conviria ficasse definitivamente estabelecido qual a exata competência dos órgãos do Ministério no exame dos documentos que lhe foram apresentados depois de feito o respectivo arquivamento no Registro do Comércio ou Juntas Comerciais, assim como se êsse arquivamento prévio é condição para a prova de organização das sociedades de mineração, a que se refere o § 1.º do art. 6.º do Código de Minas.

Duas preliminares, pois, levantam-se neste processo: a primeira deverá resolver a qual dos dois Ministérios, o da Agricultura ou o do Trabalho,

Indústria e Comércio, cabe processar o pedido, e a segunda fixará até onde vai a competência dos mesmos Ministérios para apurar se são jurìdicamente eficazes as disposições de contratos sociais ou atos constitutivos de sociedades anônimas, depois de arquivados no Registro do Comércio ou Juntas Comerciais e se êsse arquivamento deve preceder a apresentação daqueles documentos ao Ministério que houver de processar os pedidos de autorização para o funcionamento de sociedades sujeitas a essa formalidade.

Como ambas as preliminares envolvem matérias que só podem ser resolvidas pelo Senhor Presidente da República, deve o processo subir ao seu alto conhecimento para êsse fim.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1943. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico.

* * *

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Com referência à carta de 20 de outubro último, da Presidência da República, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência meu parecer relativo à Exposição de Motivos G. G.-1.226, de 28 de setembro do corrente ano, do Ministério da Agricultura, que, opinando sôbre as autorizações pedidas pela Sociedade Anônima Fábrica Votorantim para modificar seus estatutos e pela Companhia Paulista de Mineração para o comércio de pedras preciosas, suscita preliminarmente a respeito do Ministério competente para apreciar os pedidos de autorização feitos por emprêsas que aproveitem a energia hidráulica e acêrca da competência da Administração Pública para impugnar contratos sociais já arquivados no Registro do Comércio.

De acôrdo com o que dispõe o art. 11 do Decreto n.º 22.386, de 24 de janeiro de 1933, rogo a Vossa Excelência a bondade de me comunicar a decisão final adotada no caso a que se refere a consulta, a fim de ser adotada no parecer respectivo e constar da publicação oficial.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Hahnemann Guimarães.*

Aprovado. Em 10-12-1940. — G. VARGAS.

Ao D.N.P.M., de ordem do Sr. Ministro, com a recomendação que faz Sua Excia. para que sejam mandados publicar na íntegra a sua Exposição de Motivos de n.º 1.226, de 29 de setembro de 1943, bem como os pareceres de n.º 1.365, do Sr. Consultor Jurídico dêste Ministério e o do Sr. Consultor Geral da República, êste acrescido do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, exarado no ofício do mesmo Sr. Consultor Geral da República, de n.º 149, de 26-11-43.

Em 11 de janeiro de 1944. — *João Maurício,* Chefe do Gabinete.

* * *

Carta de 20 de outubro de 1943, da Presidência da República:

Exposição de Motivos G.M. 2.226, de 28 de setembro último, do Ministério da Agricultura, que, opinando sôbre as autorizações pedidas pela Sociedade Anônima Fábrica Votorantim para modificar seus estatutos e pela

Companhia Paulista de Mineração para o comércio de pedras preciosas, suscita preliminares a respeito do Ministério competente para apreciar os pedidos de autorização feitos por emprêsas que aproveitem a energia para modificar o art. 5.º de seus estatutos, a fim de Registro do Comércio.

* * *

PARECER

I — A S.A. Fábrica Votorantim, autorizada a funcionar como emprêsa de mineração, pelo Decreto n.º 6.372, de 3 de outubro de 1940, e como emprêsa de eletricidade, pelo Decreto n.º 9.048, de 19 de março de 1942, quer modificar o art. 5.º de seus estatutos, a fim de que possa emitir ações ao portador, mediante a conversão de parte de seu capital, todo constituído de ações nominativas, naquela espécie de títulos, a cujos portadores seria negado o direito de voto.

Para evitar que o Ministério da Agricultura e o do Trabalho adotassem resoluções divergentes, a emprêsa pediu ao Exmo. Sr. Presidente da República que concedesse a autorização necessária.

II — A Companhia Paulista de Mineração, S.A., também autorizada a funcionar como emprêsa de mineração, pelo Decreto n.º 9.836, de 3 de julho de 1942, e tendo arquivados no Registro do Comércio e publicados seus atos constitutivos, foi ainda autorizada pela Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional a negociar com os minérios enumerados no item 1.º da Circular n.º 8, de 27 de março de 1940, e na de n.º 33, de 27 de outubro de 1942.

Requereu, entretanto, a Companhia autorização para o comércio de pedras preciosas e semi preciosas. Ao ser encaminhado o requerimento ao Exmo. Sr. Presidente da República, foi ouvida a Procuradoria Geral da Fazenda Pública, que, invocando o despacho publicado no *Diário Oficial* de 12 de maio dêste ano, pág. 7.284, impugnou diversos artigos dos estatutos da requerente.

Solicitou o Ministério da Fazenda que fôsse ouvido sôbre a impugnação o Ministério da Agricultura.

III — O Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, de acôrdo com a Divisão de Águas, manifestou parecer contrário à autorização pedida pela S.A. Fábrica Votorantim, porque sòmente as ações preferenciais podem não conferir o direito de voto. A modificação dos estatutos pretendia e permitiria a existência de ações ordinárias ao portador, privadas do direito de voto. Ora, é tão lícito negar ao titular de ações ordinárias, nominativas ou ao portador o direito de voto (Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, art. 80), quanto admitir que o capital de sociedade organizada para o aproveitamento da energia hidráulica seja constituído, ainda parcialmente, de ações comuns ao portador (Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, art. 7.º, n.º 1, letra *a*.

IV — O Sr. Consultor Jurídico do Ministério suscitou, no processo do requerimento feito pela S.A. Fábrica Votorantim, duas preliminares: a primeira diz respeito ao Ministério competente para examinar as autorizações pedidas pelas emprêsas que aproveitem a energia hidráulica, e a segunda é relativa a extensão dessa competência "para apurar se são jurìdicamente eficazes as disposições de contratos sociais ou atos constitutivos de sociedades anônimas, depois de arquivados no Registro do Comércio ou Juntas Comerciais e se êsse arquivamento deve preceder a apresentação daqueles documentos ao Ministério que houver de processar os pedidos de autorização para o funcionamento de sociedades sujeitas a essa formalidade".

A segunda preliminar foi aventada, porque, na opinião do Senhor Consultor (parecer n.º 1.365, de 30 de julho p. findo, pág. 5), o item XIV de meu parecer n.º 223 N, de 21 de maio último, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, indicava que "o solicitante da autorização tem de apresentar-se perante o Ministério com a prova de sua organização, devendo os documentos relativos a esta já ter sido examinados e escoimados de seus defeitos no Registro do Comércio".

Examinando o pedido da Companhia Paulista de Mineração, o Senhor Consultor insistiu na segunda preliminar, pois, se prevalecer a opinião defendida por mim, "já tendo sido arquivados os estatutos da Companhia Paulista de Mineração na Junta Comercial de São Paulo, não será mais dado nem a êste Ministério nem ao da Fazenda levantar impugnação contra a eficácia das disposições estatutárias que decorre, integralmente, da simples circunstância do arquivamento" (Parecer n.º 1.372, de 13 de agôsto p. passado, págs. 4 e 5).

V — O Ministério da Agricultura submeteu à elevada apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República, em exposição de motivos G.M. n.º 1.226, de 28 de setembro último, as preliminares mencionadas, sustentando que tudo quanto disser respeito à mineração e ao aproveitamento da energia hidráulica devia pertencer ao mesmo Ministério, pois as duas atividades são regidas pelos Códigos de Minas e de Águas "que são leis paralelas, destinadas a regular as mesmas normas constitucionais, e cuja fiel execução cabe ao Ministério da Agricultura fiscalizar, por intermédio de um órgão especializado, o Departamento da Produção Mineral".

VI — A propósito da autorização requerida pela Companhia Agrícola e Territorial Sul Americana para funcionar no comércio de energia elétrica, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica opinou pela competência do Ministério do Trabalho.

Esta opinião foi aceita pelo meu eminente antecessor, Ministro Orozimbo Nonato, que, em parecer n.º 38 M, de 1 de outubro de 1940, entendeu competir ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio apreciar o pedido de autorização feito pelas emprêsas organizadas para o aproveitamento da energia hidráulica, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, visto não existir lei que atribua essa apreciação ao Ministério da Agricultura.

Sinto divergir dêste parecer. Quando a lei subordina a constituição ou o funcionamento de uma emprêsa coletiva à prévia autorização do Govêrno, é porque, exceto o caso das sociedades estrangeiras, devem ser preenchidos requisitos especiais, cuja verificação não pode competir ao Registro do Comércio. A êste Registro pertence verificar se foram cumpridas as disposições que constituem o direito geral em matéria da organização das sociedades comerciais. O cumprimento das disposições especiais deve ser averiguado pelos departamentos especializados na Administração Pública. Cabe, assim, ao Ministério da Fazenda o exame da autorização requerida pelas emprêsas bancárias e pelas sociedades de economia coletiva; ao Ministério da Agricultura é deferido considerar a autorização pedida pelas sociedades de mineração; o Ministério da Aeronáutica examina o requerimento das emprêsas que explorem o transporte aéreo; compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização averiguar a constituição das sociedades de seguro. A exigência da autorização pressupõe, em regra, requisitos, como a idoneidade da emprêsa e a conveniência de seu funcionamento, que sòmente podem ser apurados por especialistas, pelos técnicos. Já expedi estas considerações em meu parecer n.º 278 N, de 26 do mês passado, no item VI, de acôrdo,

aliás, com a doutrina (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Comercial*, vol. III, n.º 899).

A autorização requerida por emprêsas que tenham por objeto o aproveitamento das águas e da energia hidráulica não parece destinada sòmente à apuração da nacionalidade dos sócios, de que trata o art. 7.º do Decreto-lei n.º 822. A satisfação dessa exigência podia ser verificada no Registro do Comércio, e não justificaria que se fizesse depender de autorização do Govêrno o funcionamento da emprêsa. Além da nacionalidade dos sócios, há que examinar se a sociedade dispõe de elementos para realizar seu objeto e se corresponde ao interêsse público a autorização de funcionamento. O Decreto-lei n.º 938 não restringiu o exame do Govêrno a determinadas exigências, e menos ainda à mera verificação da nacionalidade dos sócios, que ficou também confiada ao Registro do Comércio, como se vê do parágrafo único do art. 1.º.

Se, como parece indiscutível, o requerimento de autorização dá ensejo a que o Govêrno examine a capacidade patrimonial da emprêsa e a oportunidade de seu funcionamento, deve êle ser endereçado ao departamento técnico. Quanto às sociedades de mineração, o Código de Minas dispôs que o requerimento fôsse dirigido ao Ministro da Agricultura (art. 6.º, § 1.º). Tratando-se de mineração de petróleo e gases naturais, o pedido dirigir-se-á ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo (Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, art. 4.º).

O órgão técnico, fiscalizador das emprêsas que aproveitem a energia hidráulica, produzindo, transmitindo, transformando ou distribuindo eletricidade, é a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura; é órgão informativo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (Decreto-lei n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939, art. 12); tem por objeto garantir a estabilidade financeira das emprêsas citadas (Decreto-lei n.º 3.763, de 25 de outubro de 1941, art. 178 do Código de Águas).

A analogia exige que a omissão da lei a respeito da competência para o exame da autorização requerida pelas emprêsas que explorem a indústria hidro-elétrica seja suprida com o reconhecimento de que competente é o Ministério da Agricultura, onde se encontra o Departamento técnico capaz de verificar se é oportuna a constituição da emprêsa e se esta reúne os elementos necessários a seu objeto. TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE também é de opinião que o Ministério competente para processar o pedido de autorização é o da Agricultura (*Sociedade por ações*, I, ed. *Rev. For.*, pág. 301, n.º 298), apesar de entender que, salvo disposição em contrário, o requerimento de autorização "deve dar entrada no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", como dispusera no art. 59, parágrafo único, de seu anteprojeto (op. cit., ib., n.º 288).

VII — Ficam, assim, claramente divididas a competência do Ministério incumbido de examinar se a emprêsa satisfaz os requisitos especiais, e a do Registro do Comércio, a que pertence apurar o preenchimento das disposições gerais. Daí tirei a conclusão referida em meu parecer n.º 223 N, onde não me fiz compreender bem pelo Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura. Disse eu que "a autorização não significou estarem preenchidos, no contrato da Sociedade Pirita Brasil Ltda., todos os requisitos substanciais e formais que a lei estabelece para a formação da emprêsa social. Não competia ao Ministério da Agricultura apurar se eram jurìdicamente eficazes tôdas as disposições contratuais. Êsse exame minucioso e definitivo pertence ao Registro do Comércio, onde as sociedades constituídas para fins de mineração

tém de arquivar seus contratos". A autorização para funcionamento significa apenas que os requisitos especiais de cuja aferição se encarrega o Ministério da Agricultura foram satisfeitos. Isto não quer dizer que seja vedado ao Ministério da Agricultura examinar, em face das disposições gerais, os atos constitutivos da sociedade. Êsse exame não tolhe, entretanto, as atribuições próprias do Registro do Comércio, que dirá melhor se foram ou não cumpridas aquelas disposições.

É exemplar a disposição do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, art. 36, sôbre a autorização requerida pelas emprêsas de seguro. A repartição especializada, o Departamento N. de Seguros Privados e Capitalização, examina "a constituição da sociedade, a oportunidade e conveniência de seu estabelecimento, as possibilidades do êxito de suas operações, o regime administrativo, etc.", dá seu parecer e aponta "as inconveniências, omissões e irregularidades encontradas na organização social". Êste parecer é remetido com o requerimento de autorização ao Ministério do Trabalho, para que, na repartição competente, se faça o exame definitivo, à luz das regras gerais sôbre a organização das sociedades. Seria conveniente que a disposição se estendesse a tôdas as emprêsas cujo funcionamento depende de autorização do Govêrno, evitando-se que esta fôsse dada antes de haver o Departamento Nacional de Indústria e Comércio dado seu parecer.

O registro do Comércio não está, com certeza, impedido de examinar, por ocasião do arquivamento, a legalidade dos atos constitutivos da emprêsa autorizada a funcionar. Impugnando-os, pode o Registro dar causa a que se revogue a autorização. O que não me parece, entretanto, admissível é a impugnação posterior à autorização e ao arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio, fundada em infração de disposições gerais e é principalmente quando essa impugnação se apresenta por departamento da administração incumbida de verificar o cumprimento de disposições especiais.

A Administração Pública deu lugar, com a autorização e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade, a que se formasse um patrimônio coletivo ou social; reconheceu, de acôrdo com a doutrina dominante, a existência de uma pessoa jurídica. Não pode, assim, a mesma Administração voltar ao exame do substrato, do contrato social, dos estatutos, em que se fundou o reconhecimento duas vêzes manifestado, com a autorização e com o arquivamento, de que se constituíra, regularmente, um patrimônio social, uma pessoa jurídica.

A exposição de motivos n.º 966 — Gabinete de 31 de maio de 1942, do Ministério da Fazenda, não discutiu requerimento de autorização, mas isenção de direitos aduaneiros pretendida pela Navegação Aérea Brasileira, S.A. Parece-me, assim, que menos admissível foi ainda a exigência do Ministério da Fazenda, para que a requerente adotasse "novos estatutos que preencham os requisitos do Decreto-lei n.º 2.627, de 40", visto como a sociedade já se encontrava em funcionamento regular.

VIII — Penso, ademais, que os estatutos da Companhia Paulista de Mineração não apresentam os defeitos argüidos.

Depois de precisamente definido, no art. 1.º, o objeto da sociedade, dispõem os estatutos que ela pode realizar operações de crédito. É claro que, se estas caracterizarem atividade própria de emprêsa bancária, a sociedade terá de obter, prèviamente, a autorização respectiva. Os estatutos sòmente permitem que essa autorização seja requerida.

A lei admite que os estatutos silenciem a respeito das atribuições dos diretores, e supre a omissão, dando a qualquer diretor a representação ativa e passiva da sociedade (Decreto-lei n.º 2.627, art. 116, § 2.º). Os estatutos

são expressos em atribuir ao diretor-presidente a representação ativa e passiva da sociedade e a distribuição dos encargos pelos demais diretores. Se é lícito confiar a administração da sociedade apenas a um diretor, há-de ser, forçosamente, lícito permitir ao único representante da sociedade, ao diretor presidente, que distribua, como lhe parecer adequado, os encargos da administração por outros diretores..

A lei não proíbe que "a remuneração da Diretoria, bem assim, sua cota de gratificação nos lucros líquidos da sociedade", sejam fixados anualmente pela assembléia geral. Admite, ao invés, que os estatutos adotem qualquer forma de se deduzir dos lucros líquidos a remuneração da Diretoria, desde que se faça a dedução de 5 % para a constituição do fundo de reserva e se distribua aos acionistas um dividendo à razão de 6 % ao ano (Decreto-lei n.º 2.627, art. 134).

Os estatutos atendem a essa exigência legal no art. 24, *d*, estabelecendo que, feitas as deduções necessárias para os fundos de reserva e o pagamento do dividendo, se destinem 10 % do restante "para atender à remuneração dos membros da Diretoria".

Os arts. 25 e 27 dos estatutos contêm apenas disposições supérfluas, que ofendem a boa técnica. Isto não constitui, porém, razão para que se impugne um contrato já arquivado no Registro do Comércio.

IX — Ante as razões expostas, parecem-me aceitáveis as seguintes conclusões :

1.º) compete ao Ministério da Agricultura processar o pedido de autorização de que depende o funcionamento das sociedades destinadas ao aproveitamento das águas e da energia hidráulica, nos têrmos do Decreto-lei n.º 938 ;

2.º) deve ser concedida à Companhia Paulista de Mineração autorização para o comércio de pedras preciosas e semi-preciosas, pois, além de haver a Diretoria das Rendas Internas, a repartição fiscalizadora (Decreto-lei n.º 4.087, de 4 de fevereiro de 1942), opinado pelo deferimento do pedido, a requeernte já funciona como emprêsa de mineração, havendo sido os atos de sua constituição publicados, após o arquivamento no Registro do Comércio ;

3.º) deve ser negada a autorização pedida pela Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, para modificar no sentido indicado o atual art. 5.º dos seus estatutos, pois que as ações ordinárias conferem, necessàriamente, o direito de voto e, nas companhias de mineração, de aproveitamento de água ou de energia hidráulica, têm de ser nominativas e de pertencer a brasileiros (Código de Minas, art. 6.º, § 1.º, Decreto-lei n.º 852, art. 7.º), a não ser nos casos previstos na lei constitucional n.º 6, de 13 de maio de 1942, nos Decretos-leis ns. 3.553, de 25 de agôsto de 1941, 5.555, de 8 de junho e 6.030, de 24 de novembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1943. — *Hahnemann Guimarães.*

*
* *

G.M. n.º 1.226, de 28-9-43.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República :

Ao entrar em vigor o Decreto-lei n.º 932, de 8 de dezembro de 1938, que sujeita à autorização do Govêrno, para que possam funcionar, as sociedades que tiverem por objeto o aproveitamento industrial das minas ou jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, cogitou-se de saber a qual dos

dois Ministérios, o da Agricultura ou o do Trabalho, Indústria e Comércio, cabia processar os pedidos de autorização, tendo ficado resolvido ser do Ministério da Agricultura a competência. Durante os dois primeiros anos de vigência do referido decreto-lei assim sempre se procedeu, tendo sido essa competência expressamente consolidada, no que diz respeito às sociedades de mineração, no art. 6.º, § 1.º, do novo Código de Minas, Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940. No que diz respeito, porém, às emprêsas de eletricidade, a partir de 28 de outubro de 1940, a competência deslocou-se para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por fôrça do respeitável despacho de Vossa Excelência, dessa data, que aprovou a conclusão do parecer nesse sentido emitido pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, aceita pelo Consultor Geral da República, professor Orozimbo Nonato da Silva.

A dupla competência tem vigorado até hoje, não obstante, quer as sociedades de mineração, quer as de eletricidade, estarem sob a fiscalização exclusiva do Ministério da Agricultura, por intermédio, respectivamente, da Divisão de Fomento da Produção Mineral e da Divisão de Águas, ambas subordinadas ao Departamento Nacional da Produção Mineral, ocorrendo algumas vêzes a mesma sociedade ser titular dos dois decretos de autorização, um expedido pelo Ministério da Agricultura e outro pelo do Trabalho, Indústria e Comércio.

Êsse é o caso da Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, com sede na Capital do Estado de São Paulo, que está autorizada a funcionar como emprêsa de mineração pelo Decreto n.º 6.372, de 3 de outubro de 1940, e como emprêsa de eletricidade pelo Decreto n.º 9.048, de 19 de março de 1942, mas sujeita à fiscalização do Ministério da Agricultura na sua dupla atividade.

Havendo procedido a uma reforma nos estatutos sociais, que dependem de aprovação do Govêrno, ficou a sociedade, como era natural, indecisa, quando procurou saber a qual dos dois Ministérios deveria dirigir-se e como não encontrasse solução tomou a deliberação de encaminhar o seu requerimento diretamente a Vossa Excelência.

Essa sua deliberação, se a tirou da dificuldade em que se encontrava, não resolveu, porém, a situação, porque continuava de pé a dúvida sôbre a qual dos dois Ministérios caberia processar o pedido.

Da Secretaria da Presidência da República foi o requerimento encaminhado a êste Ministério, por ordem de Vossa Excelência, conforme a nota aposta na papeleta de 10 de março de 1943, o que parece indicar ter Vossa Excelência atribuído a competência ao mesmo Ministério.

Há tôda conveniência, porém, em que tal competência, se foi êsse, de fato, o pensamento que ditou a referida nota de Vossa Excelência, fique expressamente firmada nos casos semelhantes futuros, não sòmente nas reformas dos estatutos, sujeitas à aprovação do Govêrno, como ainda no processamento dos pedidos de autorização para funcionar das emprêsas de eletricidade, restituindo-se essa competência ao Ministério da Agricultura, retirada, como acabei de expor a Vossa Excelência, quando já fôra ela consolidada em dispositivo expresso do Novo Código de Minas, o que vem dando lugar a anomalia de uma dupla competência, em matérias absolutamente semelhantes.

Entendendo Vossa Excelência que deverá prevalecer a respeitável opinião do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, apoiada pelo consagrado jurista Dr. Orozimbo Nonato, hoje com destacado assento no Supremo Tribunal Federal, será então o caso de emendar-se o referido dispositivo do Código de Minas (art. 6.º, § 1.º), por um decreto-lei que entregue ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a competência também no que diz

respeito às sociedades de mineração: pôsto que o maior inconveniente da dupla competência está, precisamente, na possibilidade de se apresentarem, na prática, situações como a em que se encontra a Sociedade Anônima Fábrica Votorantim.

Tratando-se de sociedade regida pelos Códigos de Minas e de Águas, que são leis paralelas destinadas a regular as mesmas normas constitucionais, e cuja fiel execução cabe ao Ministério da Agricultura fiscalizar, por intermédio de um órgão especializado, o Departamento Nacional da Produção Mineral, a mim se afigura que ao dito Ministério deve caber, privativamente, tudo quanto disser respeito às suas atividades por mais respeitável que seja a opinião em contrário.

Além dessa dúvida, levanta-se uma outra no mesmo processo, focalizada, também, pelo Sr. Dr. Consultor Jurídico do Ministério, decorrente de parecer do Consultor Geral da República, êste da autoria do eminente professor Hahnemann Guimarães, aprovado por Vossa Excelência, pelo que deverá servir de paradigma, nos casos semelhantes futuros.

Até hoje, o Ministério da Agricultura tem-se julgado competente para apreciar os aspectos legais das disposições estatutárias das sociedades que necessitam de autorização para funcionar e exigir delas o cumprimento de exigências não satisfeitas, o que me parece de acôrdo com a lei.

No parecer publicado no *Diário Oficial* de 22 de julho último, emitido no processo em que se discutiam os defeitos de constituição da Sociedade Pirita do Brasil Ltda., sustentou aquêle consagrado jurista "não ser da competência do Ministério da Agricultura opinar se eram juridicamente eficazes tôdas as disposições contratuais, pertencendo êsse exame minucioso e definitivo ao Registro do Comércio, onde as sociedades constituídas para fins de mineração têm de arquivar seus contratos".

Sendo a praxe no sentido da competência, teria ela que ser radicalmente alterada, para ficar de acôrdo com aquêle parecer. Ocorre, porém, que no sentido de praxe antiga, sempre seguida em todos os Ministérios, Vossa Excelência já proferiu decisão, aprovando a exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, em que êste sustentava "não proceder o argumento de que, estando os estatutos aprovados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, fique o da Fazenda impedido de examinar certas e determinadas condições que se devem ajustar aos têrmos do contrato a ser firmado".

No processo em que a Companhia Paulista de Mineração pede ao Ministério da Fazenda autorização para comprar pedras preciosas, o Sr. Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública propõe o indeferimento do pedido, por não estarem os estatutos da Companhia de acôrdo com a lei das Sociedades por ações, em alguns de seus dispositivos, sem embargo da permissão para funcionar, "mas com fundamento na doutrina firmada pela recente decisão superior" (Despacho da Presidência da República no *Diário Oficial* de 12 de maio de 1943), e que decorre da aprovação por Vossa Excelência da referida exposição de motivos do senhor ministro da Fazenda.

Feita, dêsse modo, a exposição dos fatos, junto os processos para que Vossa Excelência, ouvida a Consultoria Geral da República, se assim entender acertado, delibere sôbre a quem deve caber as atribuições em causa — se a êste Ministério ou ao do Trabalho, Indústria e Comércio.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — *Apolônio Sales*.